



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600026-85.2020.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600026-85.2020.6.02.0000 - União dos Palmares - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES REQUERENTE: ELEICAO 2018 JOSE ALFREDO SOARES LINS WANDERLEY DEPUTADO ESTADUAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577

EMENTA

PETIÇÃO. REGULARIZAÇÃO DOS REGISTROS ELEITORAIS. Contas de campanha não prestadas. Eleição 2018. Obrigação de recolhimento ao tesouro nacional. Recolhimento realizado pelo interessado. Atendimento aos requisitos exigidos pela resolução tse nº 23.553/2018. deferimento do pedido de regularização, nos termos do Art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2018

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, àunanimidade de votos, em deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, ao término da legislatura a que concorreu, nos termos do Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo-lhe vedada a quitação, contudo, durante o período da legislatura do cargo a que concorreu nas eleições de 2018, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/05/2020 Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Cuida-se de Petição dirigida a este Tribunal no propósito de regularização do cadastro eleitoral de José Alfredo Soares Lins Wanderley, em razão de que as Contas de Campanha do peticionário, referentes às eleições de 2018, em que concorreu ao cargo de deputado Estadual, foram julgadas como não prestadas, nos termos em que decidido no Processo nº 0601011-25.2018.6.02.0000.

Encaminhado os autos à ACAGE, após a instrução do feito e a realização de diligências, foi apresentado o Parecer de ID 1938713 em que restou comprovado o cumprimento das exigências legais par o deferimento do pedido.

Oficiando nos autos, o Ministério Público Eleitoral opinou, de igual forma, pelo deferimento do pedido de regularização das contas, consoante Parecer de ID 1949763.

Em petição de ID 1979013 o Peticionário volta a se manifestar para, em suma, requerer a imediata regularização de seu cadastro eleitoral, de modo que já em 2020 possa ser registrado em seus assentamentos a quitação eleitoral almejada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Conforme acima relatado, o presente processo tem por causa de pedir a situação de inadimplência das obrigações legais do Peticionário, em razão de não ter prestado contas de sua campanha ao cargo de Deputado Estadual nas eleições de 2018.

De início, relevante destacar que este Tribunal, por conduto do Acórdão TRE/AL ID 1309663 (Processo nº 1011-25.2018.6.02.0000), julgou não prestadas as referidas contas de campanha do Peticionário.

Com efeito, o Peticionário não prestou contas da campanha de 2018, sofrendo as sanções decorrentes da legislação de regência.

Importante destacar que aludido julgamento encontra-se estabilizado pelo manto do trânsito em julgado, de modo que as contas não serão mais objeto de novo julgamento por este Regional.

O Peticionário insiste na tese (ID 1979013) de que haveria nos autos efetiva apresentação das contas, contudo a natureza jurídica do presente processo não se confunde com prestação de contas, mas de mero ato de regularização dos registros eleitorais do Peticionário.

Aliás, na Decisão liminar de ID 1858213 já havia consignado que não tomaria conhecimento da alegação de nulidade da Decisão deste Tribunal, assentada no processo de prestação de contas de nº 0601011-25.2018.6.02.000, em razão da inadequação da via processual.

Este Tribunal Regional Eleitoral já declarou as Contas de Campanha do Candidato como não prestadas, conforme Acórdão de ID 721513, cujos efeitos foram estabilizados pelo trânsito em julgado (ID 1394763), em sede do processo nº 0601011-25.2018.6.02.000.

Acaso o Peticionário entenda que houve grave violação aos princípios que regem a atuação jurisdicional, deve valer-se dos instrumentos competentes para relativizar os efeitos da coisa julgada, não cabendo nos estritos propósitos da presente demanda conhecer de tais alegações.

Em complemento, noto ainda a preclusão lógica da matéria operada pelo pagamento da dívida instituída pelo Acórdão ID 721513 (processo nº 0601011-25.2018.6.02.000), uma vez que o Peticionário não apenas reconheceu a litude do débito como resolveu efetivamente pagar o que devia ao Erário.

Houvesse real contestação da legalidade Acórdão ID 721513, deveria o Peticionário ter impugnado o cumprimento de sentença levado a cabo pela Advocacia Geral da União.

Como pode, ao mesmo tempo, haver o reconhecimento de uma dívida e a alegação de sua nulidade? A contradição revela-se óbvia, o que enseja preclusão lógica da questão.

Inobstante a insistente tese do Peticionário, destaco, novamente, a impossibilidade de empreender novo julgamento de suas contas de campanha, sendo o objeto da presente demanda restrito à regularização de suas anotações cadastradas junto ao banco de dados desta Justiça Especializadas.

Em verdade, conforme preceitua o Art. 83, da Resolução TSE nº 23.553/2018, o pedido de regularização deve considerar as informações apresentadas apenas para fins de divulgação e de regularização das anotações pessoais do Peticionário no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, além de evitar que as restrições decorrentes da omissão se projetem indefinidamente. *In verbis* :

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas; (...) §1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no §2º

deste artigo, a regularização de sua situação para: I - no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou (...) §2º O requerimento de regularização: I - pode ser apresentado: a) pelo candidato interessado, para efeito da regularização de sua situação cadastral; (...)

O teor do estudo técnico desenvolvido pela ACAGE, notadamente no que ao pagamento da dívida reconhecida no Acórdão ID 1309663 (Processo nº 1011-25.2018.6.02.0000), reconhece o cumprimento integral das obrigações do Peticionário, o que foi registrado nos autos nos seguintes termos:

2.1. Com relação a não apresentação dos extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de Fundo Partidário (conta nº 32806-5), Fundo Especial de Financiamento de Campanha (conta nº 32807-3) e Outro Recursos (conta nº 32769-7), o prestador encaminha os extratos (Ids. 1920163, 1920213 e 1920313), solucionando a pendência. 2.2. Quanto a impossibilidade de se atestar que houve total cumprimento do que foi determinado no Acórdão Id nº 7215 do Processo nº 0601011-25.2018.6.02.0000, o prestador informa que ficou acordado com AGU a quitação da dívida através do pagamento em parcela única com desconto (Id. 1920363) e que a AGU confirmou através de e-mail o recebimento da guia quitada e que seria dado andamento à extinção processual (Ids. 1920363 e 1920263). Em nova consulta efetuada em 14/04/2020 no processo PC 0601011-25.2018.6.02.0000, verifica-se que em 08/04/2019, verifica-se que a AGU informou através da Petição Id. 1928663 que o prestador cumpriu a obrigação com solução do mérito. Diante disso fica solucionado o problema.

Assim, acompanhando os pareceres da ACAGE e da Procuradoria Regional Eleitoral, entendo que o Peticionário atendeu a todos os ditames da Resolução TSE nº 23.553/2017, não havendo nenhum impedimento para o deferimento do seu requerimento de regularização.

No que concerne aos intentos do Peticionário, no sentido de obter imediata certificação de quitação eleitoral, contudo, não lhe assiste razão no pleito formulado no documento de ID 1979013.

Conforme a textualidade do Art. 83, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.553/2018, permite concluir o objetivo da petição de regularização das contas é impedir que os efeitos da inadimplência se projetem para além do tempo do mandato a que concorreu.

Com efeito, merece destaque a questão, uma interpretação adequada aos propósitos admoestatórios da norma revela que a expressão “legislatura”, contida no aludido dispositivo legal, relaciona-se ao tempo do respectivo mandato a que o candidato inadimplente pretendeu a eleição. Não é outro o entendimento pacífico do TSE sobre o tema, verbis:

PETIÇÃO. RECURSO. RES.-TSE Nº 23.217, DE 2010. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. CANDIDATO. SENADOR. COMPETÊNCIA. TRE. RESTRIÇÃO. QUITAÇÃO. PERÍODO DO MANDATO. LEGISLATURA. DIVERGÊNCIA. ANOTAÇÃO. CADASTRO. ZONA ELEITORAL. RECEBIMENTO COMO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. INDEFERIMENTO.

1. A apresentação extemporânea das contas de campanha enseja seu julgamento como não prestadas e a

ausência de quitação eleitoral pelo prazo do mandato ao qual o candidato concorreu e, ultrapassado esse prazo, até que sejam efetivamente apresentadas.

2. A restauração da quitação eleitoral, com a atualização do cadastro eleitoral, de candidato ao cargo de Senador que tenha suas contas de campanha julgadas não prestadas somente ocorrerá após o transcurso do prazo de oito anos, finda a respectiva legislatura.

3. No aparente conflito suscitado pelo recorrente, considerados os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, assumem prevalência os princípios do interesse público, da moralidade e da razoabilidade, presente o imperativo de garantia da transparência, da legalidade e da legitimidade das eleições.

4. Recurso administrativo recebido como pedido de reconsideração e indeferido. (Petição nº 25760, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 126-127)

Ante o exposto, voto no sentido de deferir o pedido formulado, declarando que o Requerente encontra-se quite com suas obrigações eleitorais referentes às eleições de 2018, ao término da legislatura a que concorreu, nos termos do Art. 83 da Resolução TSE nº 23.553/2017, sendo-lhe vedada a quitação, contudo, durante o período da legislatura do cargo a que concorreu nas eleições de 2018.

É como voto.

Des. EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES Relator

